



# Prefeitura do Município de Mandaguçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81 - CEP: 87160-000.

PABX/FAX (44)3245-8400 - CNPJ 76.285.329/0001-08

www.mandaguacu.pr.gov.br - e-mail: adm@mandaguacu.pr.gov.br

## LEI Nº 1953/2016

**Altera dispositivos da Lei Municipal nº 1766/2012, de 16/03/2012, que define como zona de urbanização específica, para elaboração de projeto de implantação de ocupação para fins residenciais e de lazer, os lotes de terras nº 200 e 201, da Gleba Chapecó, Município de Mandaguçu, Estado do Paraná.**

A Câmara Municipal de Mandaguçu aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Os arts. 2º e 3º da Lei Municipal nº 1766/2012, de 16 de março de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 2º Sobre a zona de urbanização específica poderá ser elaborado tão somente um projeto contendo um loteamento para fins residenciais e de lazer, obedecida a legislação vigente e as seguintes determinações:*

*I - prévia unificação dos lotes descritos no art. 1º, de forma a constituir uma única unidade;*

*II - manutenção da reserva florestal legal, gravada como de utilização limitada e eventualmente existente sobre os lotes de terras nºs 200 e 201, ou, em sendo o caso, implantá-la em outra localidade, com a autorização dos órgãos competentes;*

*III - execução e instalação de toda a infraestrutura exigida por lei;*

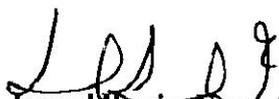
*IV - inclusão no compromisso de compra e venda da exigência da construção por parte do comprador de cada lote de uma fossa séptica com poço absorvente para receber os dejetos sanitários da unidade dentro dos padrões sanitários especificados pelo setor de engenharia da Prefeitura Municipal;*

*V - atendimento das normas e posturas municipais aplicadas às edificações em geral para as construções que serão levantadas no local.*

**Art. 3º** O planejamento e a construção da infraestrutura da zona de urbanização específica aqui criada, compreendendo vias de circulação, acessos, equipamentos urbanos e comunitários, arborização, sistema de iluminação pública e sistema de abastecimento de água são de inteira responsabilidade do empreendimento a ser instalado na área, sem qualquer ônus para a municipalidade, respeitando as normas sanitárias e ambientais vigentes na legislação federal, estadual e municipal.” (NR)

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, permanecendo inalteradas as demais disposições contidas na Lei Municipal nº 1766/2012, de 16/03/2012.

Mandaguçu, 18 de outubro de 2016.

  
Ismael Ibrahim Fouani  
Prefeito Municipal

